



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2011

Acrescenta inciso VIII ao art. 208 da Constituição Federal para garantir oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda.

Autores: Deputado VIEIRA DA CUNHA e outros

Relator Substituto: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Em reunião realizada no dia 19 de outubro de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania debateu a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, sendo sugeridas modificações ao texto. No decurso da discussão da matéria ausente o Relator, fui designado Relator Substituto a fim de dar novo parecer que atenda as observações dos nobres deputados. Assim sendo, acolhi os termos do Parecer do Relator precedente e ainda apresentei emenda à proposta, que visa a sanear qualquer controvérsia constitucional.

O nobre Deputado **Vieira da Cunha** é o primeiro signatário desta proposta, que acresce inciso ao art. 208 da Carta da República (o qual define o meio pelo qual o Estado efetiva seu dever para com a educação), de maneira a garantir a oferta de educação integral nos ensinos infantil, fundamental e médio, com jornada escolar mínima de sete horas diárias, aos estudantes com renda familiar média mensal per capita de até um salário mínimo, assegurada a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar gaúcho ressalta a importância da educação para o desenvolvimento do país e a existência de estudos que demonstram que o desempenho dos alunos está relacionado ao tempo de permanência da escola. Destaca que a legislação tem avançado no tema e que diversos entes federativos vêm implantando políticas educacionais com vistas à educação integral, com “comprovados e excelentes resultados”. Por fim, enfatiza a limitação, na proposta, da obrigação de oferta de educação integral aos estudantes de famílias de baixa renda, a fim de evitar comprometimento financeiro excessivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 6, de 2011, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 4).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inexistem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame **não afronta** qualquer dessas vedações.

A despeito do brilhante voto em separado do ilustre Deputado Cesar Colnago, o oferecimento de educação com jornada maior a pessoas carentes não cria discriminação nem fere direitos fundamentais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

individuais, direitos de cidadania ou igualdade. Quiçá desde Aristóteles, entende-se que "a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais à medida em que se desigualem".

Como afirmou Rui Barbosa, "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade".

Esse é o fundamento de toda ação afirmativa ou compensatória, como é o caso da política de cotas, por exemplo. Sobre esse assunto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: "(...) toda igualdade de direito tem por conseqüência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito (...). Assim, o mandamento constitucional de reconhecimento e proteção igual das diferenças impõe um tratamento desigual por parte da lei. O paradoxo da igualdade, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais".

De qualquer sorte, quaisquer argumentos relativos à conveniência ou não da assunção da nova obrigação, ou mesmo ao seu significado financeiro, devem ser discutidos na Comissão Especial a ser constituída.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 2011, com emenda saneadora.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2011

Acrescenta inciso VIII ao art. 208 da Constituição Federal para garantir oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda.

EMENDA SANEADORA

Suprima-se do inciso VIII, do art. 208, constante do art. 1º da Proposta, a seguinte expressão:

“aos estudantes com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo,”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator Substituto